



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Unidos Por Uma Aracoiaba Mais Forte

INDICAÇÃO Nº 047/19

APROVADO
EM 19 / 06 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE,
EXMO. SRS. VEREADORES.

O Vereador infra-firmado, **Francisco De Assis Pinheiro de Sousa**, nos termos do regimento interno da Câmara Municipal, indica, após, ouvido o Plenário, ao Exmo., Sr. Antonio Cláudio Pinheiro, Prefeito Municipal, a edição da proposta de projeto de lei em anexo.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 17 de junho de 2019.

Francisco De Assis Pinheiro de Sousa
VEREADOR - PROS



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Unidos Por Uma Aracoiaba Mais Forte

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo senhor presidente

Excelentíssimos senhores vereadores.

Este projeto de lei ora apresentado, tem como intuito, estabelecer uma norma a nível municipal, em que alguns estabelecimentos, onde por sua estrutura e/ou atividade, necessitem, obrigatoriamente, contratar bombeiros civis no município de aracoiaba, para no caso de catástrofes, sinistros, como as que ocorreram nos ataques a frota de carros municipais dos diversos órgãos da administração, considerados atentados, incêndios ao nosso patrimônio, tipos como a garagem, onde haviam veículos escolares, ambulância e máquinas na infraestrutura.

A atividade do bombeiro civil, visa justamente em consonância com o corpo de bombeiro militar do estado do Ceará, trazer para o nosso município, mais um mecanismo de auxílio a toda uma estrutura do município tais como, supermercados, hospitais, unidades de saúde, grandes eventos, restaurantes, escolas publicas e particulares e outros onde se façam necessária a presença do bombeiro civil.

Tornasse essencial e obrigatória a presença do bombeiro civil, para uma maior segurança das pessoas que transitam por locais de grande aglomeração, conforme dispositivos contidos no projeto de lei que ora é apresentado nesta casa, tornando se obrigatório a contratação desses profissionais em nosso município, uma vez que seu suporte poderia não somente auxiliar no rápido combate ao incêndio, na sua prevenção, mas também possibilitar o salvamento de diversas vidas.

Nosso município tem se destacado por ter uma estrutura de leis que possibilitam uma ação maior do bombeiro civil; citamos a criação da guarda municipal já como força auxiliar, nosso código de posturas, o tributário, plano diretor e principalmente a nossa lei orgânica municipal que textualização e seu art. 4º - “ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local; dispor sobre a organização, utilização e execução dos serviços locais; realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a união e o estado do Ceará”.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Unidos Por Uma Aracoiaba Mais Forte

àquelas estipuladas na Lei nº 629 de 13 de novembro de 1997 (Código Tributário Municipal) e suas alterações posteriores, revestida na proporção de 50% para Prefeitura e 50% para o agrupamento do bombeiro civil com a finalidade de reequipar o sistema de segurança contra incêndio.

Art. 8º - No caso de descumprimento aos termos especificados no caput do artigo anterior, sendo reincidência, poderá implicar na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9º - As empresas e demais entidades que se utilizarem dos serviços de bombeiro civil, poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal para assistência técnicas a seus profissionais.

Art. 10 - Fazem parte da presente Lei à legislação aplicável pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará no que especificam os anexos que tratam do termo de compromisso do proprietário, do termo de responsabilidade das saídas de emergência, do termo de abrangência do grupo moto gerador e ainda dos anexos de atestado de brigada de incêndio, formulário próprio para atendimento de consulta e ocorrência e de segurança para projeto contra incêndio e pânico simplificado, assim como a tabela de classificações e exigências em edificações e áreas de risco quanto à ocupação.

Art. 11 - O município de Aracoiaba, poderá firmar convênio com o corpo de bombeiros militar do estado do Ceará.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 14 de junho de 2019.

Francisco de Assis Pinheiro de Sousa
Francisco De Assis Pinheiro de Sousa
VEREADOR - PROS



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Unidos Por Uma Aracoiaba Mais Forte

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA O PODER EXECUTIVO, EM 14 DE JUNHO DE 2019.

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E MANUTENÇÃO DE GRUPAMENTO DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E PÚBLICOS E ADOTA OUTRA PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, por iniciativa do vereador **Francisco de Assis Pinheiro de Sousa**, indica a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Em observância a Lei Federal Nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, fica criado no Município de Aracoiaba – CE, uma Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos privados e públicos, regido pelo disposto nesta Lei, observada ainda a legislação Estadual, especialmente a Lei nº13.438/04.

Parágrafo Único - Considera bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei exerça em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas, publicas e suas autarquias, sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 2º - Os estabelecimento que se refere o artigo 1º são:

- I** - Shopping Center;
- II** - Casa de Shows, Parque de Eventos e Espetáculos;
- III** - Supermercados \ ou Atacadão;
- IV** - Lojas de Departamento;
- V** - Escolas Técnicas;
- VI** - Hospitais;
- VII** - Indústrias;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Unidos Por Uma Aracoiaba Mais Forte

VIII - Prédios Comerciais de grande porte;

IX - Deposito de Gás e outros, Parques de tanques envasados de produtos perigosos, combustíveis inflamáveis ou explosivos;

X - Empresa de grande porte;

XI - Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (Hum mil) ou com circulação média de 1.500 pessoas (Hum mil e quinhentos) por dia e; demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exige a presença de bombeiro civil, conforme norma expedida pelo Corpo de Bombeiro pelo Estado do Ceará.

§ 1º - Estão obrigados a contratar os serviços do bombeiro civil nos termos desta Lei, os empreendimentos circulam ate 300 (Trezentas) pessoas por turno.

§ 2º - O disposto neste artigo, implicam também as entidades religiosas observando o disposto no parágrafo primeiro, assim como o disposto no inciso décimo primeiro do caput do artigo.

Art. 3º - O bombeiro civil não poderá utilizar uniforme similar ao do bombeiro militar, quando em atividade.

§ 1º - O bombeiro civil também é conhecido como brigada particular;

I - Exerce serviços em eventos específicos em áreas delimitadas;

II - É responsável, alem de apagar incêndios, por outras atividades, sua função é proteger as pessoas e seus patrimônios de riscos que envolvam incêndios e vazamento, inspecionando e testando equipamentos de segurança como fiação elétrica, extintores, segurança predial, salvamento terrestres, aquáticos, lugares altos, tudo em situação de emergência;

III - No atendimento a sinistro em que atuem em conjunto os bombeiros civis e o Corpo de Bombeiro Militar a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

§ 2º - Quanto à organização, a Unidade de Combate a Incêndio deverá ser estruturada da seguinte forma.

I - RECURSO PESSOAL:

a) Nas aglomerações em que circulem até 300 (Trezentas) pessoas, 02 bombeiros civis;

b) De 300 (Trezentas) a 500 (Quinhentas) pessoas, 03 bombeiros civis;

c) De 500 (Quinhentas) a 800 (Oitocentas) pessoas, 04 bombeiros civis;

d) De 800 (Oitocentos) a 1.500 (Hum mil e quinhentas) pessoas, 06 bombeiro civis;

e) De 1.500 (Hum mil e quinhentas) a 2.500 (Dois mil e quinhentas) pessoas, 10 bombeiros civis;

f) De 2.500 (Dois mil e quinhentas) a 5.000 (Cinco mil) pessoas, 15 bombeiros civis.

II - EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Unidos Por Uma Aracoiaba Mais Forte

- a) Pelo menos uma máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Cilindro de oxigênio;
- c) Material de corte, tal como marreta e machado;
- d) Equipamento de proteção individual;
- e) Kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para mobilização;
- f) Detector de gás liguerfeito de petróleo;
- g) DEA (Desfibrilador Externo Automático);
- h) Rádio de comunicação.

Art. 4º - As funções de bombeiro civil são assim classificadas:

- I** - Bombeiro Civil, nível básico, direto ou não do fogo;
- II** - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de Ensino Médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III** - Bombeiro Civil mestre, o formado em Engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo departamento de prevenção e combate ao incêndio.

Art. 5º - A jornada de trabalho do bombeiro civil é de 12 horas, por 36 horas de descanso, no total de 36 horas semanais.

Art. 6º - É assegurado ao bombeiro civil:

- I** - Uniforme especial a expensas do empregador;
- II** - Seguro de vida em grupo, estimulado pelo empregador, atendidos os requisitos que regem a matéria.
- III** - Adicional de periculosidade de 30% (Trinta por cento) do salário mensal sem acréscimo resultante de gratificação, prêmios ou participações no lucro das empresas;
- IV** - O direito a reciclagem periódica.

Art. 7º - As empresas especializadas e os cursos de formação de bombeiro civil, bem como os cursos técnicos de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I** - Advertência;
 - II** - Proibição temporária de funcionamento;
 - III** - Cancelamento da autorização e registro para funcionar.
- § 1º - A atividade do bombeiro civil no Município, estará sempre relacionada com a do bombeiro militar, inclusive quantos as Normas Reguladoras aplicáveis.
- § 2º - As empresas de formação e de prestação de serviços de bombeiro civil, devem obrigatoriamente credenciadas e registradas na Secretaria de Finanças do Município de Aracoiaba.

§ 3º - As multas aplicadas pela Unidade de bombeiro civil no Município, serão



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Unidos Por Uma Aracoiaba Mais Forte

Portanto caros edis, o projeto visa justamente isto, amparado pela legislação federal através da lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que criou a atividade do bombeiro civil no país e ainda tendo a parceria com o corpo de bombeiro militar do nosso estado, presenteia nosso município com mais esse benefício para a população.

Observemos ainda os preceitos contidos em nosso código de posturas que norte a atividade de fiscalização, enfim, o grupamento de bombeiro civil, servirá como órgão auxiliar, quando convocado, para casar a licença que houver concedido ao estabelecimento conforme o preceito no inciso XVI do art. 4º da nossa lei orgânica municipal, acrescento que o bombeiro civil deve estar sempre em acordo com a administração no que tange a organização de eventos de grande porte, aos serviços de fiscalizações necessárias a segurança pública, nos estabelecimentos comerciais, industriais, meio ambiente, incêndios florestais e inspeções prediais, já que os termos de responsabilidades aplicados pelo órgão no município serão os mesmos exigidos pelo corpo de bombeiros militar anexos, que são parte integrantes do projeto.

Na certeza de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente, esperamos poder contar com o apoio dos nobres vereadores, para repito, aperfeiçoarem e aprovar o projeto citado.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 14 de junho de 2019.

Francisco de Assis Pinheiro de Sousa
Francisco De Assis Pinheiro de Sousa
VEREADOR - PROS